

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 11 DE MARÇO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.
MONTAURI - RS

APROVADO DATA: 21/03/22

VOTAÇÃO: aprovada por
unanimidade

[assinatura] [assinatura]
Presidente (a) Secretário (a)

"Estabelece o índice para a revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Montauri e concede aumento aos servidores municipais do Poder Executivo".

Art. 1º. A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, e de conformidade com a Lei Municipal nº 020/2002, alterada pela Lei Municipal nº 835/2007, será efetuada pela aplicação do índice de 10,80 % (dez vírgula oitenta por cento), com vigência a partir de 1º de março de 2022, aos servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Montauri, inclusive, aos ocupantes dos cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, e aos Secretários Municipais.

Art. 2º. Fica concedido um aumento real no percentual de 0,20 % (zero vírgula vinte por cento) aos servidores municipais do Poder Executivo.

Art. 3º. A aplicação dos percentuais do índice de revisão geral e do aumento, que totalizam 11% (onze por cento), previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei, incidem conjuntamente sobre a remuneração, valores de 28 de fevereiro de 2022.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de março de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montauri, Estado do Rio Grande do Sul, aos onze dias do mês de março de 2022.

[assinatura]
Jairo Roque Roso,
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A revisão proposta pelo presente projeto se faz necessária para atendimento ao disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, estabelecendo-se a revisão geral anual para os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Montauri (RS), inclusive, aos ocupantes dos cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e aos Secretários Municipais. O índice de 10,80 %, corresponde à variação nos últimos 12 meses do INPC, de março/2021 até fevereiro/2022. Ainda, como compensação por perdas inflacionários, após estudos financeiros e orçamentários, propomos a título de aumento real o percentual de 0,20% a ser concedido aos servidores municipais do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
PARA GASTO COM PESSOAL Nº 003/2022**

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para aumento salarial dos servidores municipais do Poder Executivo, aos subsídios dos secretários municipais do Poder Executivo e aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, na ordem de 0,20% de aumento real, em cumprimento ao disposto no Art. 16, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101-2000.

I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada			
	Despesa Aumentada	2022	2023
3.1 – Pessoal e Encargos	R\$ 9.072,66	R\$ 10.695,48	R\$ 10.716,85
3.2 – Juros e Encargos da Dívida			
3.3 – Outras Despesas Correntes			
4.4 – Investimentos			
4.5 – Inversões Financeiras			
4.6 – Amortização da Dívida			
Total	R\$ 9.072,66	R\$ 10.695,48	R\$ 10.716,85

Obs.: Foi utilizado como parâmetro/base de cálculo o mês de fevereiro/2022. Para fins de projeção para 2023 e 2024 foi utilizado a mesmo percentual de aumento de 0,20% ao ano.

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1 - Receita Corrente Líquida atual, período 03/2021 à 02/2022	R\$ 18.698.734,75
2 - Gasto Total com Pessoal nos últimos 12 meses(03/2021 à 02/2022)	R\$ 6.345.690,17
3 - Acréscimo com o Aumento Proposto	R\$ 9.072,66
4 - Gasto total projetado com pessoal com o aumento proposto	R\$ 6.354.762,83
5 - Percentual da RCL comprometido atualmente com Pessoal	% 33,94
6 - Percentual comprometido da RCL com o aumento proposto	% 33,98
7 - Resultado do Impacto, temos que atende ao exigido pelo art. 20 inciso III, da LC 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapassa a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo, da RCL.	

II- COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL

(x) A ação está prevista no Plano Plurianual 2022/2025 conforme lei municipal nº 1.220/2021.

III- COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(x) A ação está prevista nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 conforme lei nº 1.228/2021.

IV- COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO

(x) A despesa decorrente da execução da ação estará prevista na Lei de Orçamento nº 1.233/2021 para exercício 2022, nas seguintes dotações:

Dotação (ões) Orçamentária(s) Projetos/Atividades	Elemento(s) de despesa	Recursos
Manutenção das atividades da Câmara de Vereadores	3.1.0.0.00.00.00.00.00 PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS	E001-Livre 40-ASPS
Manutenção do Gabinete do Prefeito	31.90.04.00.00 Contrat. Tempo determinado	20-MDE
Manutenção atividades Controle Interno	31.90.11.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31-FUNDEB
Manutenção da Secretaria de Administração, Indústria, Comércio e Turismo	3.1.90.13.00.00 Obrigações patronais	4500-Atenção Básica
Manutenção da Secretaria da Fazenda	31.90.16.00.00 Outras despesas Variáveis	1054-PAIF
Manutenção da Secretaria da Agricultura e Meio		

Manutenção da Secretaria da Fazenda	31.90.16.00.00 Outras despesas Variaveis	1054-PAIF
Manutenção da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente		
Manutenção da Secretaria de Obras, Saneamento e Trânsito		
Manutenção da Secretaria Educação, Cultura, Esporte e Lazer		
Manutenção atividades Ensino Fundamental- Escola Borges		
Manutenção do Transporte Escolar		
Manutenção do Ensino Infantil- Pré escolar		
Manutenção da Creche Municipal		
Manutenção do Conselho Tutelar e CONDICA		
Manutenção da Secretaria da Saúde e Assistência Social		
Manutenção Serviços Básicos de Saúde		
Manutenção Saúde da Família – ESF		
Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS		
Programa Atenção Integral a Família - PAIF		

Montauri, 11 de março de 2022.

CLAUDIA LASTA
CONTADORA
CRC: 090244

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Eu, JAIRO ROQUE ROSO, Prefeito Municipal de MONTAURI no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 03/2022, datado de 11/03/2022, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária contida nos projetos/atividades nº 2001, 2003, 2090, 2006, 2020, 2024, 2031, 2046, 2050, 2051, 2055, 2057, 2068, 2071, 2073, 2074, 2081, 2085 estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro ainda, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montauri (RS), 11 de março de 2022.



JAIRO ROQUE ROSO
PREFEITO MUNICIPAL

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PESSOAL E ENCARGOS REFERENTE FEVEREIRO/2022

ANO DE 2022

$\text{R\$ } 400.382,15 \times 0,20\% = 800,76 \times 11,33 \text{ (restante meses de 2022)} = 9.072,66 \text{ no ano}$

ANO DE 2023

$800,76 + 0,20\% = 802,36 \times 13,33 \text{ meses} = 10.695,48$

ANO DE 2024

$802,36 + 0,20\% = 803,96 \times 13,33 = 10.716,85$

IPCA (%)	Último	Anterior	12 meses	Não são
	1,01 fev 2022	0,54 jan 2022	10,54	1,56

Varição mensal - Brasil



Periodicidade:

Mensal

Próxima Divulgação:

11/03/2022

Abrangência:

Brasil, Regiões Metropolitanas, Brasília, Rio Branco, São Luis, Aracaju, Campo Grande e Goiânia

O IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos.

INPC (%)	Último	Anterior	12 meses	Não são
	1,00 fev 2022	0,67 jan 2022	10,80	1,68

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: **Projeto de Lei nº 006, de 11 de março de 2022.**

Data: 21/03/2022

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Projeto de Lei nº 06, de onze de março de 2022; que "Estabelece o índice para a revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Montauri e concede aumento aos servidores municipais do Poder Executivo".

Relatório: A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito, Jairo Roque Roso. Trata-se de proposição que visa estabelecer o índice para a revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Montauri e concede aumento aos servidores municipais do Poder Executivo".

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao **MÉRITO**, após análise da matéria e do parecer jurídico nº 02/2022, o qual vai anexo a este parecer, a relatoria e os demais membros destas Comissões pugnam pelo PARECER **FAVORÁVEL**.

Nestes moldes, as proposições estão aptas a serem apreciadas pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2022.

CCJ

Relator: *Bláudio Goretto*

Secretário: *Fernando Lima*

Presidente: *Dalite Meneguetti*

CFO

Relator: *Dalite Meneguetti*

Secretário: *Brasilio M.C. Roso*

Presidente: *Renato Dhafer*

PARECER JURÍDICO Nº 02/2022

PROJETO DE LEI Nº 006/2022

Requerente: Diretoria Câmara

Proponente: Poder Executivo Municipal

Ementa: "*Estabelece o índice para a revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Montauri e concede aumento aos servidores municipais do Poder Executivo*".

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, do Projeto de Lei nº 06/2022, de autoria do Executivo, com a finalidade de estabelecer o índice para a revisão geral anual do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Montauri e conceder aumento real aos servidores do Poder Executivo.

É o sucinto relatório, passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Competência e iniciativa.

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao aumento real proposto exclusivamente aos servidores municipais do Poder Executivo, encontra-se de acordo a competência, visto ser do Poder Executivo tal atribuição.

2.2 Considerações sobre a "revisão geral anual"

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos

econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88 e no artigo 33, § 1º, da CE/RS.

As expressões "mesma data" e "sem distinção de índices" norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00, o que se encontra suprido no presente projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 06/2022.

Montauri - RS, 21 de março de 2022.



Rafael De Carli Marafon

Assessor Jurídico

OAB/RS 109.181